



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTA Nº 153 - DPDC/SDE/MJ

Referência: Procedimento 08012.004434/2003-11

Assunto: Consulta do Procon Municipal acerca da expressão “**período razoável de tempo**” constante do art. 32, parágrafo único do CDC e art.13, XXI, do Decreto nº2181/97.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pelo Procon Municipal de Natal/RN acerca da interpretação da expressão “**período razoável de tempo**” constante do art.32, parágrafo único do CDC e art.13, XXI do Decreto nº2181/97.

02. Alega que o referido período “*(...)dificulta mensurar o prazo, gerando conflitos entre consumidores e fornecedores/importadores*”.

03. É o relatório.

04. As peças de reposição de produtos que não são mais fabricados ou foram substituídos por modelos mais modernos, de acordo com o art. 32 do CDC, devem estar disponíveis no mercado por um período razoável de tempo.

05. Com o intuito de precisar esse “período razoável”, o Decreto-Lei nº 2.181/97, em seu art. 13, inciso XXI, dispõe que o “período razoável” nunca pode ser inferior ao tempo de vida útil do produto ou serviço.

06. Contudo, **somente no caso concreto se estabelecerá o período razoável de exigibilidade do dever**, conforme se verifica na jurisprudência do TJDF (processo nº 20030110838019 ACJ, publicação 04/08/2004):


“DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO DE CONSUMO DURÁVEL. FIM DE PRODUÇÃO DO MODELO. OBRIGAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR TEMPO RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

CESSADA A PRODUÇÃO DE UM MODELO DE PRODUTO DE CONSUMO DURÁVEL, É DEVER DO FABRICANTE CONTINUAR A FORNECER AO MERCADO PEÇAS OU COMPONENTES DE REPOSIÇÃO, POR TEMPO RAZOÁVEL. NO CASO, TENDO O CONSUMIDOR ADQUIRIDO UM APARELHO DE SOM, NA EXPECTATIVA DE PODER UTILIZÁ-LO DURANTE ALGUNS ANOS, NÃO É RAZOÁVEL QUE, QUATRO MESES APÓS A COMPRA, NÃO ENCONTRE PARA ADQUIRIR, NAS PRÓPRIAS OFICINAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE, O COMPONENTE QUE LHE FORA SUBTRAÍDO, SEM O QUAL O APARELHO NÃO FUNCIONA.”

07. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de resposta ao órgão de defesa do consumidor informando o posicionamento deste Departamento acerca da interpretação do art.32, parágrafo único do CDC e do art.13, XXI, do Decreto nº2181/97.



Andiará Maria Braga Maranhão
Coordenadora SDE
CGSC/DPDC/SDE/MJ



Marcela Alves Maldonado
Chefe de Divisão
CGAJ/DPDC/SDE/MJ



Edila Marta Moquedace de Araújo
Coordenadora-Geral de Supervisão e Controle
DPDC/SDE/MJ



Cláudio Peret Dias
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos
DPDC/SDE/MJ